ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COOPERATIVAS

— A isenção fiscal, concedida às cooperativas, por lei federal, não mais subsiste, após a promulgação da Constituição, em relação ao impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorridos: Antônio Emílio e outros

Recurso "ex-officio" n.º 26.371 — Relator: Sr. Desembargador COELHO DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex officio" n.º 26.371, de Barreiro, em que é recorrente o Juízo, de ofício, e são recorridos Antônio Emílio e outros: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, sem discrepância de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) anular a sentença, no que respeita aos executados, Antônio Lima Neto e Zilda Reis, e determinar que, desentranhados os seus processos, dêstes autos, tenham prosseguimento autônomo, após efetivar-se a indispensável penhora; b) acolher, quanto aos demais executados, exceção de Henrique Dietrich, a execução com exclusão, sòmente, das multas cobradas, pagas as custas na proporção do vencido.

I — Cuida-se de executivos vários, dos quais o de maior valor é pouco superior a Cr$ 30.000,00 movidos contra pessoas diversas, mas reunidos num só feito, objetivando a paga de impôsto de vendas e consignações, referente a múltiplos exercícios, e respectivas multas, bem assim, diferença de sisa, esta concernente a um só dos executados.

O impôsto de vendas e consignações e as multas respectivas, dizem respeito, em todos os casos, a remessa de leite pelos executados à Cooperativa Agropecuária do Município de Resende, no vizinho Estado do Rio de Janeiro, da qual eram cooperados.

A sentença, a êsse respeito, reconhecera que os executados estavam livres do tributo, porque o mesmo, na verdade, estava sendo cobrado da Cooperativa, que gozava de isenção, e acrescentara que a multa não era devida.

Acolhêra, porém, a execução, relativamente à diferença de sisa e ao executado, Ulisses Tavares Rezende, que nenhum reclamo apresentou.

Assim, o recurso, exclusivamente oficial, só versava sôbre aquêle impôsto e a respectiva multa, e merecia acolhida parcial.

Antes do mais, devia ser invalidada a sentença, na parte referente aos executados, Antônio Lima Neto (fls.) e Zilda Reis (fls.), porque, nos respectivos executivos, não houvera a indispensável garantia da penhora.

Assim, a respeito dêles, tinha de ser dado provimento ao recurso oficial, para anular a decisão parcialmente, e para determinar que, desentranhados os seus processos, dêstes autos, tivessem prosseguimento autônomo, após efetivar-se aquela penhora.

II — E a execução não podia ser acolhida no que respeita ao agravo, Henrique Dietrich. É que, referentemente a êle, a Fazenda desistira da ação, porque provara o pagamento do débito exigido (fls.), não só com documento de fls., como, posteriormente, com as certidões de fls.

Assim, no que concerne a êle, devia a execução ser dada como extinta, e, não, como improcedente, desprovido, portanto, o recurso, com essa retificação.

III — Quanto aos demais, também era de dar-se provimento parcial ao recurso,

para acolher, em parte, as execuções, excluindo das mesmas, só as multas cobradas, pagas as custas, na proporção do vencido.

Isso porque, nem a Cooperativa a que pertenciam os agravados, nem êstes estavam livres do impôsto de vendas e consignações, pela transferência do leite, dêste Estado para a sede da Cooperativa.

É que a imunidade reconhecida às Cooperativas, na legislação anterior à vigente Constituição Federal, não mais prevalece, face a essa lei máxima.

Pois essa resguardara o poder tributário dos Estados (art. 19).

E, muito embora tivesse dado podêres à União para legislar sôbre consumo e produção (art. 5.º, n.º XV, "c"), isso não ia a têrmos de permitir a dispensa de impostos a cargo do Estado, porque, do contrário, poderia a União chegar a extingui-los.

Acresce que a regra é a obrigação de todos pagarem impostos.

A exceção, a Constituição estabelece neste ou naquele caso.

E não o fizera, com relação às Cooperativas.

Impossível, dessarte, reconhecer-se a isenção, como, em julgados recentes, decidiram os nossos tribunais ("Rev. dos Tribs.", vol. 239/536, 265/608, 267/769 e 275/499).

Nem era possível fundá-la no art. 114, parágrafo único, da Constituição do Estado de 1947, porque restrita aos impostos diretos, entre os quais não está o de vendas e consignações.

Isso, aliás, reconhecera o próprio prolator da decisão agravada (fls.), cuja argumentação sôbre se tornar, no caso, tal impôsto em direito, não convencia, pois, na verdade, o impôsto, incidia sôbre a transferência da mercadoria para outro Estado e tinha nítido caráter objetivo.

Assim, não estava a operação abrigada pelo dispositivo da lei máxima estadual, retro citado.

Tanto assim que a lei estadual n.º 185, de 1948, criara a obrigação das cooperativas, como sub-rogadas nas obrigações dos vendedores produtores passíveis do tributo ("Rev. dos Tribs.", vol. 236/270).

Finalmente, o impôsto era devido neste Estado, onde o leite fôra produzido para ser vendido no vizinho, mercê do disposto na Legislação Federal delimitadora das respectivas áreas tributárias, e que era, a tal respeito, perfeitamente constitucional ("Rev. dos Tribs.", vol. 183/332).

Assim, no que respeita ao impôsto pròpriamente dito, a ação não podia ter sido repelida.

O mesmo não era dizer-se, porém, quanto às multas.

Pois, côncios os agravados de que a Cooperativa gozava de isenção, podiam, de boa mente, acreditar que, como seus associados e entregando a ela o seu produto, isentos estariam também, do tributo.

E isso era bastante para que seu procedimento não pudesse ser tido como malicioso, como já se decidira, em caso similar ("Rev. dos Tribs." vol. 275/499).

Bem decidira, portanto, a sentença, livrando-os das multas.

São Paulo, 19 de outubro de 1959 — *Lafayette Salles Júnior*, presidente. — *Coelho de Paula*, relator — *Souza Queiroz* — *Vieira Neto*.